



Bruxelas, 24 de maio de 2019  
(OR. en)

9562/19

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0044(COD)**

---

---

**JUSTCIV 127  
ECOFIN 512  
EJUSTICE 83  
COMPET 423  
CODEC 1129  
IA 162**

**NOTA**

---

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	9459/19
n.º doc. Com.:	7222/18 + ADD 1 + ADD 1 REV 1 + ADD 2 + ADD 2 REV 2 + ADD 3
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos – Relatório intercalar

---

## I. INTRODUÇÃO

1. No âmbito do Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais, a Comissão apresentou, a 12 de março de 2018, a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos<sup>1</sup>, baseada no artigo 81.º, n.º 2 (Cooperação judiciária em matéria civil) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e sujeita ao processo legislativo ordinário. Aquando da sua apresentação, a proposta vinha acompanhada de uma comunicação da Comissão relativa à lei aplicável aos efeitos patrimoniais das transações de valores mobiliários<sup>2</sup> e de uma avaliação de impacto<sup>3</sup>.
2. O objetivo proposta é ajudar a aumentar as transações transfronteiriças de créditos e facilitar, assim, o acesso ao financiamento mediante o estabelecimento, a nível da UE, de normas comuns de conflitos de leis que designem a lei nacional aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos.

---

<sup>1</sup> 7222/18 – COM(2018) 96 final.

<sup>2</sup> 7358/18 – COM(2018) 89 final.

<sup>3</sup> 7222/18 ADD 1 REV 1 + ADD 2 REV 1.

3. A finalidade expressa da proposta é estabelecer normas uniformes para designar a lei nacional que deverá determinar a titularidade do crédito cedido numa operação transfronteiriça e, por conseguinte, eliminar o risco jurídico e potenciais consequências sistémicas para os mercados financeiros. Por conseguinte, o efeito da proposta será o de proporcionar segurança jurídica que irá promover o investimento transfronteiriço, o acesso a crédito mais barato e a integração no mercado. A proposta deverá também ser coerente com os instrumentos da União existentes relativos à lei aplicável em matéria civil e comercial, em especial com o Regulamento Roma I, o Regulamento Insolvência, a Diretiva Garantia Financeira, a Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação e a Diretiva Liquidação.
  
4. Neste contexto, a Comissão propôs, como regra geral, que, nas situações em que houvesse conflito de leis, a oponibilidade a terceiros das cessões de créditos se regesse pela lei da residência habitual do cedente. De acordo com a avaliação da Comissão, esta regra facilitará a previsão da lei aplicável, uma vez que a localização do cedente pode ser determinada antecipadamente por terceiros. Tendo em vista uma adaptação às necessidades dos participantes no mercado em relação a determinados tipos de créditos (numerário creditado numa conta bancária e créditos decorrentes de instrumentos financeiros), a Comissão propôs duas exceções à regra geral em que se aplicaria a lei do crédito cedido. De igual modo, no que respeita à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos após uma titularização, a Comissão propôs a possibilidade de escolha entre a lei da residência habitual do cedente e a lei do crédito cedido, de modo a permitir a participação tanto de grandes operadores como de operadores mais pequenos nas titularizações transfronteiriças.

5. A 13 de fevereiro de 2019, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura<sup>4</sup>, com 24 alterações à proposta da Comissão, por 546 votos a favor, 35 contra e 62 abstenções. O PE seguiu a proposta da Comissão, segundo a qual a oponibilidade a terceiros das cessões de créditos se deverá reger pela lei do país em que o cedente tiver residência habitual. Os Estados-Membros suprimiram as disposições da proposta que estabeleciam que o cedente e o cessionário poderiam decidir que a lei aplicável ao crédito cedido seria igualmente aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos com vista à titularização.
6. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer<sup>5</sup> sobre a proposta a 11 de julho de 2018, e o Banco Central Europeu emitiu um parecer de iniciativa<sup>6</sup> a 18 de julho de 2018.
7. Nem o Reino Unido nem a Irlanda utilizaram a possibilidade, prevista no artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) aos Tratados relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, de participar na adoção e na aplicação da medida proposta. Em aplicação do Protocolo (n.º 22) aos Tratados, relativo à posição da Dinamarca, a Dinamarca não participa na adoção da medida proposta.

---

<sup>4</sup> 6217/19.

<sup>5</sup> 11427/18.

<sup>6</sup> CON/2018/33. Os Tratados não obrigam à consulta do BCE.

## II. TRABALHOS NO CONSELHO

8. Na reunião de 6 e 7 de dezembro de 2018, o Conselho tomou nota dos progressos<sup>7</sup> realizados sobre este dossiê pelas Presidências anteriores. Com base nos trabalhos efetuados em 2018, a Presidência elaborou duas versões revistas da proposta, que foram analisadas pelo Grupo das Questões de Direito Civil (Cessões de créditos), a seguir designado por "Grupo". O Grupo reuniu-se quatro vezes para analisar os textos da Presidência<sup>8</sup>, a última das quais a 15 de maio de 2019.
9. Ao longo dos últimos meses, o Grupo procurou igualmente obter esclarecimentos junto da Comissão sobre os aspetos financeiros da proposta, em especial sobre a relação desta com a legislação da UE em matéria de serviços financeiros e com outros atos legislativos nacionais e internacionais potencialmente relevantes para os aspetos da proposta relativos aos mercados de capitais, tais como as transações de valores mobiliários. O Grupo foi assistido nesta tarefa pelos delegados do Grupo dos Serviços Financeiros. Além disso, o Grupo examinou também, juntamente com a Comissão, uma série de questões jurídicas suscitadas no contexto da proposta, algumas das quais conduziram à apresentação de alterações pela Presidência, que foram introduzidas nos seus textos revistos.

---

<sup>7</sup> 14498/18.

<sup>8</sup> A última versão consta do documento ST 7889/19.

10. As principais disposições debatidas durante o primeiro semestre de 2019 foram as seguintes:

- a) **Âmbito de aplicação (artigo 1.º):** o Grupo acolheu favoravelmente a inclusão da "sub-rogação contratual" no âmbito de aplicação do regulamento a fim de assegurar a coerência com o Regulamento Roma I<sup>9</sup>. No que respeita às exclusões do âmbito de aplicação, é necessário prosseguir as negociações sobre as eventuais exclusões adicionais, tendo presente que o aditamento de novas exclusões não deverá prejudicar a plena realização do objetivo visado pela proposta, a saber, a eliminação da insegurança jurídica que atualmente existe quanto à lei aplicável à oponibilidade a terceiros nos casos de transações transfronteiriças de créditos.
- b) **Definições (artigo 2.º):** embora tenham sido mantidas no texto da Presidência algumas das definições inicialmente propostas pela Comissão (p. ex. "cedente", "cessionário", "residência habitual", "instrumento financeiro"), outras foram alteradas (p. ex. "cessão de créditos", "crédito", "oponibilidade a terceiros", "instituição de crédito", "numerário"), num intuito de clarificação. Além disso, o texto da Presidência incluiu novas definições adicionais (p. ex. "titularização", "valores mobiliários"). As definições estão ainda a ser examinadas pelas delegações.

---

<sup>9</sup> Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), *JO L 177 de 4.7.2008*, p. 6-16.

- c) **Lei aplicável (artigo 4.º):** o Grupo prosseguiu a análise da regra geral proposta pela Comissão (ou seja, a lei da residência habitual do cedente) e das suas exceções (p. ex. numerário) à luz das suas vantagens (p. ex. previsibilidade) e inconvenientes (p. ex. eventual necessidade de várias exceções, tais como, por exemplo, créditos decorrentes de instrumentos financeiros). Algumas delegações propuseram diversas exceções adicionais, cuja necessidade e justificação carecem ainda, contudo, de uma análise mais aprofundada. A esse respeito, várias delegações são favoráveis a uma inversão da regra geral (a lei do crédito cedido), o que exigirá algumas exceções (p. ex. cessão financeira) que serão abrangidas pela lei da residência habitual do cedente, pelo que, neste contexto, o Grupo irá analisar as vantagens (p. ex. identificação da lei aplicável à oponibilidade a terceiros e ao devedor ao abrigo do regime de Roma I) e os inconvenientes (p. ex. menor previsibilidade) de tal regra geral alternativa. Até à data, a análise realizada revelou que os debates sobre a regra geral a adotar e sobre o âmbito de aplicação da proposta poderiam ser efetuados conjuntamente. Por conseguinte, os dois elementos da proposta deverão continuar a ser analisados, de forma substancial, em paralelo, a fim de preparar a posição do Conselho.

O texto da Presidência teve também em conta as observações formuladas por algumas delegações no que toca à necessidade de se prever um critério de conexão diferente caso um direito de garantia registado sobre bens imóveis (hipotecas) ou móveis (penhores) seja utilizado como garantia em operações de empréstimo garantidas. Os debates sobre esta questão mostraram que, embora seja necessário prever um critério de conexão diferente ou, consoante os resultados dos debates, uma disposição que clarifique que a lei nacional sobre estes acordos não será afetada, tal necessidade só se pode verificar em situações em que a garantia (o direito de garantia registado) seja acessória em relação ao crédito. Prosseguir-se-á a análise destas questões.

d) **Período de aplicação (artigo 14.º):** os debates no Grupo estão a convergir no sentido de o novo instrumento ser exclusivamente aplicável às cessões de créditos cujo contrato de cessão tenha sido celebrado na data de aplicação do regulamento ou após essa data.

11. O Grupo examinou igualmente as restantes disposições<sup>10</sup> da proposta que a Presidência não modificou, ou modificou apenas ligeiramente, em relação à proposta inicial da Comissão. Para algumas destas disposições, foi ponderada a introdução de clarificações nos considerandos correspondentes.

---

<sup>10</sup> Aplicação universal (artigo 3.º), Âmbito da lei aplicável (artigo 5.º), Disposições imperativas (artigo 6.º), Ordem pública (artigo 7.º), Exclusão do reenvio (artigo 8.º), Ordenamentos jurídicos plurilegislativos (artigo 9.º), Relações com outras disposições do direito da União (artigo 10.º), Relações com convenções internacionais em vigor (artigo 11.º), Lista das convenções (artigo 12.º), Cláusula de revisão (artigo 13.º) e Entrada em vigor e data de aplicação (artigo 15.º).

### III. CONCLUSÃO

12. Embora se tenham registado progressos importantes durante a Presidência romena, as delegações continuam a analisar aprofundadamente o conteúdo da proposta e a examinar o texto da Presidência. Por conseguinte, tendo em conta a complexidade da proposta, o seu possível impacto nos mercados financeiros e a sua inter-relação com outros atos do direito da União, haverá que prosseguir os trabalhos a nível técnico antes que o Conselho possa tomar qualquer decisão política. Para tal, o Conselho aguarda o contributo técnico adicional da Comissão, principalmente sobre as questões financeiras referidas no ponto 9.
13. Neste contexto, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a apresentar o presente relatório intercalar ao Conselho, de modo a que o Conselho dele tome nota na reunião de 6 e 7 de junho de 2019.

---